



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL
ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

Representação n.º 9161/2017

Representante: Procuradoria Regional Eleitoral

Representado: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB)

IRREGULARIDADES EM INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA
(AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO FEMININA)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu representante infra-assinado, vem perante Vossa Excelência, com base no art. 45 da Lei 9.096/95 e art. 38, VII, do Regimento Interno desse Tribunal, propor **REPRESENTAÇÃO** em desfavor do

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB), DIRETÓRIO ESTADUAL DE PERNAMBUCO, na pessoa de seu Presidente EDINÁZIO JOSÉ DA SILVA, com endereço a Rua Ernesto de Paula Santos, nº 1172 – sala 704, Empresarial Nestor Rocha – Bairro Boa Vista – Recife/ PE – CEP: 51021-330

pelos fatos e fundamentos, a seguir descritos.

1. DOS FATOS

Por meio do Processo nº 534-05.2016.6.17.0000, o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (diretório estadual) requereu ao TRE-PE autorização para veicular



inserções estaduais no rádio e na televisão durante o primeiro semestre do ano de 2017. Diante disso, o TRE-PE concedeu as seguintes datas para exibições dos programas partidários no primeiro semestre de 2017: **10 e 24 de março, totalizando 10 minutos.**

Em atendimento à requisição do Ministério Público Eleitoral (doc. 01), a TV Globo encaminhou o Ofício s/nº (doc. 02), com mídia contendo as respectivas inserções partidárias. Da análise das propagandas, verificou-se que o percentual de participação feminina estava abaixo do fixado pela legislação.

2. DA PARTICIPAÇÃO FEMININA

O art. 10 da Lei nº 13.165/2015¹ estabelece que deverá ser destinado **20% do tempo de propaganda para a promoção e difusão da participação política feminina.**

Verifica-se que nas inserções apresentadas pelo partido no primeiro semestre de 2017, **não foi respeitado o percentual mínimo exigido pela lei para a promoção e difusão da participação política feminina**, previsto no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096/95².

In casu, o tempo mínimo correto para veiculação de inserções que visam a difusão da mulher na política seria de 2' (dois minutos), que equivale a 20% do tempo total ao qual o PRTB fez jus nesse semestre. Porém, o partido destinou

¹ Art. 10. Nas duas eleições que se seguirem à publicação desta Lei, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções.

² Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

(...)

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



apenas 30" (trinta segundos) do seu tempo total, ou seja, 5% de suas inserções para difusão da participação feminina, ficando com percentual abaixo do estipulado pela lei.

A Lei 13.165/15 estabeleceu regras transitórias para que nos pleitos de 2016 e 2018 os partidos políticos dediquem o mínimo de 20% (vinte por cento) do tempo de suas inserções para a propagação da atuação da mulher na política:

Art. 10. Nas duas eleições que se seguirem à publicação desta Lei, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções.

Art. 11. Nas duas eleições que se seguirem à última das mencionadas no art. 10, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 15% (quinze por cento) do programa e das inserções.

Sobre a promoção e difusão da participação política feminina, vale conferir o entendimento do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

Representação. Ministério Público Eleitoral. Propaganda partidária gratuita, veiculada na forma de inserções regionais, exibidas no primeiro semestre de 2015. Alegação de infração à norma do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995. Pedido de condenação do partido à cassação do direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte.

Ausência de destinação do mínimo de 10% do tempo total das inserções de propaganda, no semestre, à promoção e difusão da participação política feminina. O representado não se exime de sua obrigação ao argumento de que recebeu recomendação do Ministério Público tardiamente, pois o dever de promover e difundir a participação política feminina decorre de determinação legal e não apenas de uma recomendação. Não observância do comando legal na integralidade do tempo de propaganda. Irregularidade caracterizada. **Não cumprimento do objetivo da norma que é atrair um número maior de mulheres para a política nacional. Dispositivo legal caracterizado como ação afirmativa, ao qual se deve conferir a maior efetividade possível.** A análise do efetivo cumprimento dos 10% é semestral, não importando ao deslinde da presente ação a forma como serão feitas as propagandas do próximo semestre. Cassação do direito de transmissão de inserções correspondente a cinco vezes o tempo mínimo que deveria ser utilizado para promover e difundir a participação política feminina, nos termos do art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/1995. Procedência do pedido.



(REPRESENTAÇÃO nº 16204, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) GERALDO DOMINGOS COELHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 10/09/2015)

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral a citação do partido representado para, querendo, apresentar defesa e que seja julgado procedente o pedido, aplicando-se ao representado a sanção decorrente da ausência de participação feminina.

Verifica-se que o PRTB, de um total de 10 minutos, destinou apenas 30" (trinta segundos) de sua propaganda partidária para difundir a participação feminina na política, o que não corresponde aos 20% previsto na lei, sendo assim, **pleiteia a cassação de tempo equivalente 5 vezes o tempo restante que deveria ser destinado à participação feminina (5 x 1'30")**, de acordo com o § 2º do art. 45 da Lei 9.096/95.

Anexa, como prova do alegado, as inserções partidárias encaminhadas pela TV Globo contendo a propaganda do PRTB.

Pede deferimento.

Recife, 05 de junho de 2017.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional Eleitoral



TRANSCRIÇÃO DAS INSERÇÕES PARTIDÁRIAS DESTINADAS À DIFUSÃO DA
PARTICIPAÇÃO FEMININA

PRTB – VT 02 MARCOS PRISCILA – CM 300291 -30S.mp4 (veiculada 1x em 10.03.2017 e 1x em 24.03.2017)

Narrador:
PRTB

Marco Aurélio:
Meus amigos, em 2016 o PRTB montou uma chapa campeã. Agora em 2018 vamos repetir a fórmula. Se você quer ser Deputado venha para o PRTB, aqui você tem vez, voz e chance.

Narrador:
PRTB

Priscila Ferraz (2x 15"):
Olá amigos do PRTB. Venho aqui não apenas para falar de política, mas pra convidar você mulher pra fazer parte do nosso time: o PRTB. A mulher na política significa empoderamento feminino. Junte-se a nós, venha fazer parte do PRTB Estadual.